



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 12.189/13

Constitucional. Administrativo. Ministério Público do Estado da Paraíba. Exame da legalidade do Concurso Público para o provimento de cargos de Promotores de Justiça Substituto. Apreciação dos atos de admissão de pessoal dele decorrentes para fins de registro. Decurso do prazo assinado para remessa de documentação faltante. Assinação de novo prazo.

RESOLUÇÃO RC1-TC - 0103 /16

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da legalidade do Concurso Público realizado no exercício de 2011 pelo Ministério Público da Paraíba e apreciação dos atos de admissão de pessoal dele decorrentes para fins de registro. O citado processo seletivo de pessoal, que objetivou prover cargos públicos para Promotor de Justiça Substituto.

De começo, a “Auditoria elaborou relatório inicial (fls. 221/225), no qual foram apontadas irregularidades referentes ao presente certame e do qual foi citado o gestor, Sr. Bertrand de Araújo Asfora (fls. 226/227). Esse deixou transcorrer in albis o prazo para resposta (fls. 228). Expediu-se, então, a Resolução RC1 TC n.º 032/14 (fls. 229/230), através da qual foi assinado o prazo de 30 (trinta) dias ao Procurador Geral de Justiça, para que adotasse as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, encaminhando a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria, sob pena de multa e outras cominações legais”.

A autoridade competente, Procurador-Geral Sr. Bertrand de Araújo Asfora, apresentou esclarecimentos, acompanhados de documento de suporte (fls. 233/3.021), os quais foram examinados com minúcias resultando em novo relatório (fls. 3.031/3.036), datado de 29/04/15, cuja conclusão foi pelo saneamento de todas as inconformidades apontadas anteriormente, à exceção daquela referente a não apresentação dos termos de desistência ou comprovação do não comparecimento dos candidatos classificados em 4º e 8º no certame em estudo.

Chamado a opinar, o MPjTCE/PB, através de Cota (fls. 3.038/3.039), subscrita pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela “baixa de resolução assinando prazo para que o Procurador Bertrand de Araújo Asfora regularize a situação em epígrafe, atendendo às conclusões do relatório da Auditoria de fls. 3031/3036, sob pena de aplicação de multa e demais cominações legais.”

Em sintonia com a recomendação do Parquet Especial, a Primeira Câmara expediu a Resolução RC1-TC-0103/15 (fls. 3.040/3.041), assinando prazo de sessenta dias para que o gestor apresentasse comprovação do não comparecimento dos candidatos classificados em 4º e 8º lugares, sob pena de cominação de multa.

Trânsito pelo Órgão Corregedor para verificação de cumprimento da citada resolução. No desfecho do relatório técnico consta a seguinte conclusão:

Findo o prazo concedido ao Procurador-Geral, Bertrand de Araújo Asfora, para que regularize a situação em testilha, atendendo às conclusões do relatório da Auditoria (fls. 3.031/3.036), notadamente em referência à apresentação dos documentos comprobatórios da desistência ou comprovação do não comparecimento dos candidatos classificados em 4º e 8º, a citada autoridade não veio aos autos e não apresentou qualquer documento para atendimento da citada Resolução, como também não apresentou nenhuma justificativa para o não atendimento.

Diante do exposto, esta Corregedoria entende que a Resolução RC1-TC 0103/2015 não foi cumprida.

O Relator agendou o processo para a atual sessão, procedendo às intimações necessárias.

VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, que dá moldura a todo o ordenamento jurídico Pátrio, institui o concurso de provas ou provas e títulos como regra para o ingresso a cargos públicos. Qualquer outra forma de acesso constitui exceção.

O concurso é a materialização dos Princípios da Impessoalidade, Isonomia e Moralidade. Ademais, oportuniza disputa pelos cargos que, provavelmente, redundará em formação de corpo de servidores de alta qualificação, atendendo aos interesses públicos secundários.

Sobre este Instituto, leciona saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles:

“O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando cargos e empregos públicos.”

Do exame das nuances do caso, percebe-se que a única falha apontada pela Auditoria diz respeito à ausência de comprovação do não comparecimento dos candidatos classificados em 4º e 8º lugares no certame em estudo, impedindo atestar se, para fins de nomeação, houve obediência à ordem de classificação.

Dito isso, voto pela assinatura de novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o Procurador Bertrand de Araújo Asfora regularize a situação em crivo, atendendo às conclusões do relatório da Auditoria de fls. 3031/3036, notadamente em referência à apresentação dos documentos comprobatórios da desistência ou comprovação do não comparecimento dos candidatos classificados em 4º e 8º, sob pena de aplicação de multa e demais cominações legais.

RESOLUÇÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12189/13, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, RESOLVEM, à unanimidade, assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o Procurador Bertrand de Araújo Asfora regularize a situação em testilha, atendendo às conclusões do relatório da Auditoria de fls. 3031/3036, notadamente em referência à apresentação dos documentos comprobatórios da desistência ou comprovação do não comparecimento dos candidatos classificados em 4º e 8º, sob pena de aplicação de multa e demais cominações legais.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 21 de julho de 2016.

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Assinado 20 de Setembro de 2016 às 09:40



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Setembro de 2016 às 11:45



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Setembro de 2016 às 09:40



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Setembro de 2016 às 10:08



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO